



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233590 - SP (2025/0256406-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO IZAR- ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO CELSO IZAR- INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LADISLAU VENCESLAU FLORIAN- SP050210
WILLER TOMAZ DE SOUZA- DF032023
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO- SP428274
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO- DF004935
SOC. de ADV : ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA PITTA IZAR
ADVOGADOS : ADRIANA CABELLO DOS SANTOS- SP126067
ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES- SP163400
AGRAVADO : FABIO DANIEL TRENTINI IZAR
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO TRENTINI IZAR
AGRAVADO : MARIA JULIA TRENTINI IZAR
AGRAVADO : ANA CAROLINA TRENTINI IZAR
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI- SP295490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de inventário.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2233590 - SP(2025/0256406-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO IZAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO CELSO IZAR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LADISLAU VENCESLAU FLORIAN - SP050210
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - SP428274
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF04935
SOC. de ADV : ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA PITTA IZAR
ADVOGADOS : ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067
ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400
AGRAVADO : FABIO DANIEL TRENTINI IZAR
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO TRENTINI IZAR
AGRAVADO : MARIA JULIA TRENTINI IZAR
AGRAVADO : ANA CAROLINA TRENTINI IZAR
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI - SP295490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de inventário.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO IZAR - ESPÓLIO, representado por ANTONIO CELSO IZAR - INVENTARIANTE, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa extensão negar-lhe provimento.

Ação: de inventário dos bens deixados por LUIZ FERNANDO IZAR.

Decisão interlocutória: "indeferiu o pedido de recebimento das receitas do Espólio em conta bancária própria" (e-STJ fl. 199).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu o pedido de recebimento das receitas do Espólio em conta bancária própria. Recurso interposto pelo inventariante. Insurgência que não prospera. Necessidade de atribuição dos frutos da herança ao acervo hereditário para posterior partilha. Inteligência do art. 2.020 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal. Despesas atribuídas ao Espólio que, ademais, são controvertidas. Pretensão recursal rejeitada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fl. 199)

Embargos de Declaração: opostos pela parte ora recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 322, § 2º, 489, § 1º, 618, 796, e 1.022 do CPC, e 884, 1.791, e 2.020 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirmou que a unidade e indivisibilidade da herança não impõem a obrigatoriedade de depósito judicial das receitas, sendo possível a abertura de conta extrajudicial em nome do espólio, administrada pelo inventariante. Aduziu que o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação e a boa-fé, não havendo inovação recursal quanto à conta em nome do espólio. Argumentou que os deveres legais do inventariante pressupõem acesso tempestivo aos recursos do espólio para gestão e pagamento de despesas. Asseverou que é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido, não o inventariante com recursos próprios, sob pena de enriquecimento ilícito dos herdeiros.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo provimento do presente agravo no recurso especial "para que seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, dando-se vigência aos art.1.022 c/c o Art. 489, § 1º, ambos do CPC" (e-STJ fl. 351).

Decisão agravada: conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 362):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF .

1. Ação de inventário.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) houve violação ao art. 489 do CPC; (ii) houve violação ao art 1.022 do CPC; (iii) "A inteligência da Súmula nº 283/STF é inaplicável ao caso concreto, já que o recurso atacou, pontualmente, todas as violações do acórdão, assim como o agravo em recurso especial combateu absolutamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade" (e-STJ fl. 374).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; (ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; (iii) incidência da Súmula 283/STF.

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

2. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

4. Constatou-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

6. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a debate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

8. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP no sentido de que (e-STJ fl. 239):

(...) embora o embargante indique nos declaratórios que “a conta extrajudicial pode ser aberta em nome do próprio Espólio”, o acórdão embargado tem por objeto a decisão do Juízo de origem que negou o pedido de abertura de conta bancária em nome do inventariante e da testamenteira (filha do inventariante). Assim, as considerações dos declaratórios configuram inovação recursal.

9. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

10. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

11. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe 11/4/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.233.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0256406-6

Número de Origem:
10122806420238260071 20721527520248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO IZAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO CELSO IZAR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LADISLAU VENCESLAU FLORIAN - SP050210
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
SOC. de ADV. ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - SP428274
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
RECORRIDO : GABRIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA PITTA IZAR
ADVOGADOS : ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067
ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400
RECORRIDO : FABIO DANIEL TRENTINI IZAR
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO TRENTINI IZAR
RECORRIDO : MARIA JULIA TRENTINI IZAR
RECORRIDO : ANA CAROLINA TRENTINI IZAR
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI - SP295490
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO IZAR - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIO CELSO IZAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LADISLAU VENCESLAU FLORIAN - SP050210
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - SP428274
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA PITTA IZAR
ADVOGADOS : ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067
ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400
AGRAVADO : FABIO DANIEL TRENTINI IZAR
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO TRENTINI IZAR
AGRAVADO : MARIA JULIA TRENTINI IZAR
AGRAVADO : ANA CAROLINA TRENTINI IZAR
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ GRAVA TRENTINI - SP295490

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026